

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 157/70

Aprovado em 3/8/1970

A Faculdade que incluir a disciplina "Educação Moral e cívica", apenas no segundo semestre, deve dar suficiente desenvolvimento para que seja cumprido o programa de Instrução Moral e Cívica para o Ensino Superior, de conformidade com os subsídios apresentados pela Comissão Nacional de Moral e Civismo.

PROCESSO CEE - n. 520/70

INTERESSADO:- FFCL de Penápolis

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR :- Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

O Sr. Diretor da FFCL de Penápolis informa a este colegiado que introduzirá, somente no segundo semestre, a disciplina "Educação Moral e cívica" para todas as licenciaturas da Faculdade.

Em documento da autoria do Conselho Departamental da instituição, tomamos conhecimento que um dos fundamentos da decisão foi a existência, na Faculdade, da disciplina "Cultura Brasileira ministrada no primeira semestre em todos os seus cursos. O mesmo documento acrescenta pormenores sobre a forma pela qual será mostrada a nova disciplina: horas/aula, créditos atribuídos, agrupamento de alunos, etc..

Conforme informação da Sr^a Assessora Jurídica desta Câmara o solicitado não encontra amparo legal, pois deveria a disciplina ter sido lecionada desde o início do corrente ano letivo.

Apreciação:

Entendemos que há uma situação de lato: a disciplina não foi ministrada no primeiro semestre, mas a faculdade considera a falta suprida pela disciplina "Cultura Brasileira". Desconhecendo o programa dessa matéria, não podemos opinar sobre o assunto.

Julgamos que nada há a fazer senão tomar conhecimento da situação e recomendar à Faculdade, que dê ao curso do segundo semestre desconto para que seja cumprido o programa básico de Instrução Moral e Cívica para o Ensino Superior, de conformidade com os subsídios apresentados pela Comissão Nacional de Moral e Civismo, nos termos do Parecer 101/70 do CFE.

Observamos, outrossim, que as decisões do Conselho Departamental da Faculdade, sobre a execução do curso devem ser consideradas como normas provisórias, até que a matéria seja devidamente regulamentada pelos órgãos superiores.

São Paulo, 6 de julho de 1970

(aa) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
PAULO GOMES ROMEO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Proc. 471/68- CEE
Int . FFCL de Penápolis
Asa . Regimento Interno

PARECER N° 157/70

Muitos foram os processos estudados por esta Câmara, alguns já com pareceres aprovados pelo Conselho Pleno, referentes a assuntos que devera constar do Regimento da Faculdade de Penápolis. Do próprio processo do Regimento, constam observações da Assessoria deste Conselho, que deverão também ser consideradas pela Faculdade.

Propomos, pois, baixe este processo em diligência, a fim de que a Faculdade reformule seu projeto de Regimento, conforme as Conclusões que já foram ou que forem por este Conselho aprovadas, antes de opinarmos sobre o protocolado.

Em anexo segue a relação dos assuntos que devem ser considerados pela Faculdade.

Em /70

Cons^a Amélia Domingues de Castro
Relatora

Anexo:

- Proc. 173/70- Reestruturação do curso de Pedagogia
- Proc. 626/69- Duração das licenciaturas
- Proc. 520/70- Disciplina "Educação Moral e cívica"
- Proc. 606/70- Regime parcelado
- Proc. 190/70- Departamentos de Matemática e Desenho,
- Informação da Assessoria a fls. 83 do processo 471/68,

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Processo n. 438/79

Interessado: Élcio Fernandes

Assunto: Indicação para Instrutor Departamento de Letras FFCL de Jahu

PARECER CES "D" 157/70

O interessado licenciou-se em Letras na FFCL de Araraquara, em 1969, apresenta seu currículo e já apresentou alguns trabalhos literários. Pode pois, ser contratado para Instrutor no Departamento de Letras da FFCL de Jahu.

Em 3.6.70

Cons. Pe. Aldemar Moreira - relator